



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n 10730/001.747/90-97

Sessão de 22 de fevereiro de 1995 - Acórdão n 107-1.978

Recurso n 105.579 - IRPJ - EXS. 1985 e 1986

Recorrente: ESPELHAÇÃO D'MARTINO LTDA

Recorrida : DRF EM NITEROI/RJ

HRT

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - CONTAS BANCARIAS MANTIDAS A MARGEM DA ESCRITA REGULAR - CARACTERIZAÇÃO. Provado, do confronto da escrita regular com as contas bancárias mantidas à margem, a existência de valores omitidos, mantém-se o lançamento efetuado em razão da caracterização de omissão de receitas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESPELHAÇÃO D'MARTINO LTDA.

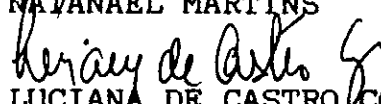
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DE) 22 de fevereiro de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE:

22 SET 1995



Processo n 10730/001.747/90-97

Acórdão n 107-1.978

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA,
MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10730/001.747/90-97

Recurso nº 105.579

Acórdão nº 107-1.978

Recorrente: ESPELHAÇÃO D'MARTINO LTDA

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada tomou ciência do Auto de Infração de fls. 01 e complementos de fls. 02 a 06, bem como do Termo de Verificação e de Intimação de fls. 17 e 18, pelo qual se exige o pagamento de 24.418,39 BTNF de imposto, 12.209,19 BTNF de multa e acréscimos legais.

O lançamento baseia-se em omissão de receita operacional obtido com base nos depósitos bancários mantidos nas contas de nºs 0272-18682-54 e 121.233-3, nos bancos Bamerindus do Brasil S.A. e União de Bancos Brasileiros S.A., respectivamente, cujos valores de créditos não foram escriturados pela empresa.

Infringidos os artigos 157, parágrafo 1º, 167, 175, 178, 179, 181, 387, II e 678, III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Inconformada com o lançamento, a autuada dentro do prazo prorrogado pela autoridade preparadora, impugna o feito requerendo perícia contábil e, no mérito, alega a impossibilidade de tributação apoiada unicamente em depósitos bancários, conforme estabelece o art. 9º do Decreto-lei nº 2.471, de 01 de setembro de 1988.

Esclarece que os autuantes não consideraram as transferências de recursos entre os bancos Bamerindus e Unibanco e ressalta que não atendem às normas legais de regência o cômputo da compensação de prejuízos e a correção monetária do crédito fiscal.

Admite que a ausência do confronto analítico entre o crédito bancário e os respectivos saques das contas utilizadas na ação fiscal cerceiam o seu direito de defesa, impedindo-a de justificar cada um dos registros consignados nos extratos bancários.

Na sua fala sobre a impugnação, os autuantes às f.s 192 a 195, propõem o indeferimento do pedido de perícia por entenderem que os termos lavrados no curso da fiscalização, demonstram a metodologia utilizada e as razões que ensejaram a lavratura do auto de infração.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10730/001.747/90-97
Acórdão nº 107-1.978

No mérito, afirmam que a interessada não mantém a escrituração de suas contas bancárias e que verificaram a inexistência de valores coincidentes a serem expurgados da base de cálculo.

Asseveram que a matéria tributável não está alcançada pelo benefício do Decreto-lei nº 2.471/88, em razão do ato legal, tratar, exclusivamente, de situações pretéritas.

Concluem que ao contribuinte foi possibilitado exercer o seu direito de defesa, tudo de conformidade com o que preconiza o Decreto nº 70.235/72.

A autoridade julgadora, mantendo integralmente o auto de infração lavrado, assim ementou a sua decisão:

"Não ocorre preterição ou cerceamento do direito de defesa na lavratura por pessoa competente, de atos ou termos decorrente do trabalho fiscal.

**NORMAS PROCESSUAIS - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA -
DILIGÊNCIA/PERÍCIAS.**

Indefere-se o pedido de perícia para reexame dos depósitos bancários não contabilizados, toda vez que a parte interessada não trouxe elementos que provem a existência de empréstimos e transferências bancárias e houver no processo toda a documentação que se serviu a Fiscalização para lançar o tributo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS

Demonstram a ocorrência de omissão de receita e fogem a regra do DL 2.471/88, art. 9º, VII, o lançamento efetivado com base nos depósitos bancários existentes em nome da pessoa jurídica e mantidos fora de sua contabilidade, cujo montante superam a receita declarada se não forem suficientemente justificados na impugnação.

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO/CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO**

Fica prejudicada a impugnação que não menciona os motivos de fato e de direito em que se fundamenta para criticar a compensação de prejuízo e a correção monetária do crédito tributário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10730/001.747/90-97
Acórdão nº 107-1.978

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA
REJEITADO; PEDIDO DE PERÍCIA INDEFERIDO; LANÇAMENTO
PROCEDENTE".

A recorrente, não se conformando com a decisão, recorre a este Colegiado reiterando seu pedido de invalidade do auto de infração e, quanto ao mérito, argumentando que depósitos bancários, isoladamente considerados, não caracterizam fato gerador do IRPJ, trazendo à colação o Decreto-lei 2471/88, que prescreve o não cabimento de autos de infração lançados com base, exclusivamente, em depósitos bancários.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

Trata-se, como visto, de omissão de receitas caracterizadas em razão da existência de movimentação bancária mantida à margem da escrita regular.

Os trabalhos de fiscalização, evidencia-se dos autos do processo, não se limitaram à apropriação, pura e simples, dos saldos bancários não contabilizados, para efeitos de considerá-los receitas omitidas. Pelo contrário, a escrita da recorrente foi objeto de verificação e, do cotejo desta com a movimentação bancária mantida a margem, emergiram as receitas omitidas.

Andou bem, pois, o julgador monocrático, inclusive no que se refere ao indeferimento da perícia pleiteada.

Com efeito se, como sustentou e sustenta a recorrente, por via oblíqua, que as contas bancárias não escrituradas teriam se originado de suas receitas declaradas, porque então não trouxe aos autos do processo fatos que evidenciassem essa assertiva.

A prova pericial é necessária, imperativa, quando os fatos que se busca evidenciar não puderem se realizar nos autos do processo, o que seguramente não é o caso, mormente quando se verifica que as peças impugnatória e recursal, no mais, encerram argumentos despidos de qualquer conteúdo.

Por tudo isso, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Brasília/DF, 22 de fevereiro de 1995.

Natanael Martins
Natanael Martins - Relator.